

## PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 119, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Institui o Modelo de Gestão Estratégica da Controladoria-Geral da União para o quadriênio 2024-2027.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso III, do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e no art. 17 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Modelo de Gestão Estratégica da Controladoria-Geral da União - CGU para o quadriênio 2024-2027.

Parágrafo único. O Modelo de Gestão Estratégica da CGU para o quadriênio 2024-2027 engloba a sistemática de execução e monitoramento dos Resultados-Chave, dos projetos estratégicos e dos planos de entrega de cada unidade, com o objetivo de assegurar a implementação do Plano Estratégico.

## CAPÍTULO II

## DO PLANO ESTRATÉGICO

Art. 2º O Plano Estratégico para o quadriênio 2024-2027 deve estar alinhado ao programa finalístico da CGU no Plano Plurianual, incluindo indicadores e objetivos específicos para o mesmo período.

Art. 3º O Mapa Estratégico, que inclui a missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos, será aprovado pelo Comitê de Governança Interna e publicado no site oficial da CGU e na Base de Conhecimento da CGU.

Parágrafo único. Os referenciais previstos no Mapa Estratégico serão definidos a partir de contribuições dos agentes públicos em exercício na CGU, por meio de oficinas entre os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE ou Funções Comissionadas Executivas - FCE de níveis 13 ou superior e a alta administração, com base na Metodologia Objectives and Key Results - OKR.

Art. 4º Para cada objetivo estratégico, são estabelecidos Resultados-Chave com os respectivos indicadores e metas, para os quais são definidos projetos estratégicos.

Parágrafo único. Os projetos estratégicos deverão contribuir diretamente para o alcance dos Resultados-Chave.

Art. 5º Os projetos estratégicos são vinculados aos macroprocessos e processos da cadeia de valor da CGU, construída pelo Comitê Gerencial de Processos e Riscos e aprovada pelo Comitê de Governança Interna.

## CAPÍTULO III

## DO PLANO SETORIAL

Art. 6º O plano setorial será elaborado pelos órgãos específicos e singulares da CGU, com base na Metodologia OKR.

Parágrafo único. As unidades de que trata o caput contarão com o apoio da Secretaria-Executiva para a elaboração do plano setorial.

## CAPÍTULO IV

## DO PLANO DE ENTREGA

Art. 7º Os planos de entrega de cada unidade da CGU deverão incluir tanto os projetos quanto as ações contínuas relativas às unidades operacionais e às equipes desterritorializadas.

§ 1º Os planos de entrega serão criados pelas chefias da respectiva unidade, ocupantes de CCE ou FCE de nível 13 ou equivalente, por meio de sistema próprio, e abrangerá todas as ações planejadas para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º A responsabilidade de definir as ações a serem incluídas nos planos de entrega cabe ao chefe da unidade de que trata o § 1º, que deverá revisá-las e atualizá-las trimestralmente, garantindo alinhamento com os objetivos estratégicos da organização, os Resultados-Chave esperados, o plano setorial, além dos projetos e atividades continuadas.

§ 3º A aprovação final dos planos de entrega da unidade será realizada pelo ocupante de cargo ou função de nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de que trata o § 1º.

Art. 8º Alterações no plano de entrega durante sua execução devem ser aprovadas novamente pelo superior hierárquico de que trata o § 3º do art. 7º.

Art. 9º A avaliação do plano de entrega da unidade, realizada pelo nível hierárquico superior ao da chefia da unidade de execução, deverá considerar:

I - a qualidade das entregas;

II - o alcance das metas;

III - o cumprimento dos prazos; e

IV - as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer em até trinta dias após o término do plano de entrega, considerando a seguinte escala:

I - excepcional: plano de entrega executado com desempenho muito acima do esperado;

II - alto desempenho: plano de entrega executado com desempenho acima do esperado;

III - adequado: plano de entrega executado dentro do esperado;

IV - inadequado: plano de entrega executado abaixo do esperado; e

V - plano de entrega não executado.

## CAPÍTULO V

## DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 10. A execução do Plano Estratégico será monitorada trimestralmente pelo Comitê Interno de Governança, conforme o art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia nº 24, de 18 de março de 2020.

Art. 11. Revisões dos Resultados-Chave e dos projetos estratégicos poderão ser realizadas anualmente, com registro em ata do Comitê Interno de Governança.

Art. 12. Os Resultados-Chave, indicadores e projetos estratégicos serão acompanhados pela Secretaria-Executiva, mediante painéis e relatórios gerenciais.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As repactuações de projetos e atividades do plano de entrega serão permitidas durante o exercício, desde que justificadas e com a ciência das unidades envolvidas.

Art. 14. A Secretaria-Executiva, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, disponibilizará o Sistema e-CGU, por meio do qual será realizado o monitoramento do Plano Estratégico e da execução do plano de entrega.

Parágrafo único. As unidades da CGU deverão manter atualizado o registro de informações no sistema de que trata o caput, na forma estabelecida pela Secretaria-Executiva, sem prejuízo das informações a serem inseridas no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento do Brasil - SIOP.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 182, de 22 de janeiro de 2020.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de 2 de maio de 2024.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 644, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração de Alagoas.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e pelo Regimento da Autarquia, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para organização e funcionamento do CRA-AL;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 3ª Sessão Plenária, realizada em 19 de março de 2024, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração de Alagoas.

Art. 2 Fica declarada a revogação da:

I - Resolução Normativa CFA nº 406, de 11/04/2011, publicado DOU nº. 70, de 12/4/2011, Seção 1, págs. 103 e 104.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ MACEDO  
Presidente do Conselho

## ANEXO

## CAPÍTULO I

## DA CARACTERIZAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Regional de Administração de Alagoas (CRA-AL) é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede na Capital do estado de Alagoas, que tem por finalidade:

I - dar execução às diretrizes e normas formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

II - fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/65;

III - organizar e manter o registro das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição no CRA-AL, nos termos das Leis n.º 4.769/1965 e 6.839/1980 e das Resoluções Normativas exaradas pelo Conselho Federal de Administração;

IV - julgar as infrações e impor as penalidades referidas na lei de regência da profissão;

V - expedir as carteiras de identidade profissional aos inscritos, em conformidade com o regramento disposto em Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração;

VI - submeter seu regimento ao exame e aprovação pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 2º O CRA-AL tem jurisdição em todo o estado de Alagoas sobre as matérias sujeitas à sua competência.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São órgãos do CRA-AL:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Ouvidoria;

IV - Comissões Permanentes e Especiais

V - Grupos de Trabalho

VI - Órgãos de Representação

## CAPÍTULO III

## DO PLENÁRIO

## Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 4º O Plenário é o órgão colegiado de deliberação superior do CRA-AL e tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do CRA, constituindo primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

Art. 5º O Plenário do CRA-AL será composto por 9 (nove) Conselheiros Regionais Efetivos e seus respectivos Suplentes, nos termos da Lei nº 4.769/65, e dos respectivos normativos vigentes.

Parágrafo único. O Plenário do CRA terá sua composição renovada a cada dois anos, em um terço e dois terços, alternadamente.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros Regionais Efetivos e de seus respectivos Suplentes é de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Art. 7º Fica proibida a prestação, direta ou indireta, de serviços remunerados aos Conselhos Federal e Regionais de Administração, por parte de ex-membro do Plenário do CRA, pelo período de seis meses, contados a partir da data de afastamento do cargo.

## Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 8º Compete ao Plenário:

I - aprovar medidas visando dar cumprimento à fiscalização do exercício profissional, conforme estabelecido na Lei nº 4.769/65, sua regulamentação e atos complementares;

II - aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração, submetendo-o ao Conselho Federal de Administração para a devida aprovação;

III - eleger os membros da Diretoria Executiva e das Comissões Permanentes e empossar os membros da Diretoria Executiva;

IV - aprovar o Plano Anual de Fiscalização;

V - aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho Regional de Administração;

VI - homologar ou não as decisões da Diretoria Executiva, quando estas ultrapassarem a respectiva competência;

VII - apreciar e deliberar sobre proposta de criação de Subseção na área de sua jurisdição, conforme regulamentação exarada pelo Conselho Federal de Administração;

VIII - eleger o Representante de Subseção e o Representante Institucional, vedada a nomeação de membro do Plenário para o exercício das referidas funções;

IX - apreciar e decidir sobre atos administrativos que disciplinem matérias de competência privativa do CRA;

X - apreciar e julgar processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei nº 4.769/65;

XI - julgar, como primeira instância administrativa, as infrações à legislação que rege a profissão e impor as penalidades;

XII - deliberar sobre as penalidades de sua competência prevista em Lei, bem como a sua aplicação;

XIII - apreciar e julgar a proposta orçamentária e suas reformulações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Administração;

XIV - apreciar e julgar os balancetes mensais do CRA a serem encaminhados para o Conselho Federal de Administração;

XV - apreciar e julgar a prestação de contas anual e o relatório de gestão do CRA, submetendo-os à apreciação e julgamento do Conselho Federal de Administração;

XVI - deliberar sobre projetos que envolvam aplicação de recursos financeiros, não contemplados no orçamento, ou que tenham impactos sobre a imagem do CRA;

XVII - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do CRA, sobre sua alienação e doações permitidas em lei, quando o valor ultrapasse o limite da dispensa de licitação;

XVIII - deliberar sobre as viagens de Conselheiros, Representantes e Empregados, com ônus para o CRA;

XIX - deliberar sobre a abertura de créditos especiais e suplementares;

XX - deliberar sobre pedidos de licença dos Conselheiros Regionais;

XXI - apreciar e julgar os processos e respectivos pareceres exarados pelo relator, Diretorias e Comissões;

XXII - apreciar e deliberar sobre matérias administrativas, financeiras e da legislação, de caráter específico, inclusive sobre pareceres e orientações de caráter normativo;

XXIII - deliberar sobre conflito de competência, suspeição ou impedimento entre relatores;

XXIV - suscitar ao Conselho Federal de Administração que delibere sobre casos de conflito de atribuições com outro Conselho Regional, em relação às atividades de registro e fiscalização, no âmbito da sua jurisdição;

XXV - propor ao Conselho Federal de Administração medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços e da fiscalização do exercício profissional no campo da Administração;

